

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 989/2021

Autor: Anderson Ferreira da Silva

Assunto: Institui a Semana Lixo Zero no Município de Colombo.

Relator: Evandro Luiz França

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

O projeto de lei nº 989/2021, de iniciativa do Vereador Anderson Ferreira da Silva, tem por finalidade instituir a Semana Lixo Zero no Município de Colombo, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro e integrar esta atividade no Calendário Oficial de eventos do Município.

Os objetivos desta instituição são proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos, envolvendo a sociedade civil organizada, o poder público, as instituições de ensino e a população; fomentar a economia solidária, a valorização e inclusão social dos trabalhadores da coleta, separação e destinação dos resíduos sólidos; propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos; promover ações educativas e de conscientização; e, incentivar a adoção e a implementação da Agenda 2030 e dos dezessete objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (Organização das Nações Unidas). Pretende-se que isto seja feito por meio de palestras, fóruns, seminários, audiências públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos.

O autor justifica sua proposta em razão da falta de consciência e do inadequado descarte e destinação dos resíduos sólidos que estão se avolumando com o passar dos anos. “Esse lixo torna-se visível quando se encontram em aterros sanitários, em rios ou córregos que circundam as cidades, mas ficam pouco visíveis quando depositados em mares e rios poluindo drasticamente o meio ambiente. Já existem ‘ilhas de lixo no oceano.’” Para isso é necessária a conscientização e sensibilização da população e do Poder Público para que sejam tomadas providências como reciclagem, compostagem ou reutilização, o que poderá gerar inovação, economia e eficiência para a administração e para a sociedade.

Portanto, com a criação desta semana, o autor anseia que seja dado mais importância ao tema, e com isso conscientizar a população dos danos causados ao meio ambiente e que se agravarão, caso não sejam tomadas atitudes diversas para o descarte dos resíduos sólidos.

II – Análise

A Constituição Federal dispõe no art. 23¹ que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 30, I e II, também da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

E ainda, os artigos 170 e 225² da Constituição dispõem que o meio ambiente é direitos de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Federal prevê competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover a defesa do meio ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 6º, I, II, XI), e à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre: caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

¹ Constituição Federal. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

² Constituição Federal. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; e Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

proteção ao meio ambiente e controle de poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 12, XVIII, alíneas 'b', 'f', 'g' e 'h').

Além disso, do art. 165 ao 170 destina um capítulo sobre o meio ambiente, visando a preservação do meio ambiente.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada. Não há na proposição dispositivos que invadem à iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar 95/98 que trata sobre a elaboração de leis.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 989/2021, pois após apreciação conclui-se que atende os requisitos exigidos em lei, e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 11 de maio de 2023.

EVANDRO LUIZ FRANÇA
Relator